



Propostas de alteração ao Estatuto dos Deputados

NOVO TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO¹

“Art.º 11.º

(...)

8 – Quaisquer pedidos de elementos relativos a Deputados, apresentados de modo devidamente fundamentado por parte da competente autoridade judiciária, são dirigidos ao Presidente da Assembleia da República e não caducam com o fim da legislatura, processando-se a sua disponibilização nos termos do n.º 6 do art.º 27.º-A.

9 – Com respeito pelo disposto nos números anteriores, os Deputados que sejam ouvidos em condição diversa da de arguido têm a prerrogativa de depor por escrito nos termos da lei do processo.

[...]

Art.º 14.º

1 – Constituem deveres dos Deputados:

(...)

f) Observar as disposições do Estatuto dos Deputados e demais legislação com ele conexas, do Regimento da Assembleia da República e demais deliberações desta que lhes

¹ Redação substitutiva da proposta apresentada em 6 de fevereiro de 2019.



sejam aplicáveis, bem como contribuir para as boas práticas parlamentares em conformidade com o Código de Conduta.

2 – (...)

[...]

Art.º 27.º-A

1 - (...)

c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes ou a pedido do Presidente da Assembleia da República, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respetivo parecer;

(...)

j) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, bem como a eventuais violações dos deveres dos Deputados previstos no Art.º 14.º, oficiosamente, a pedido do Deputado ou mediante determinação do Presidente da Assembleia da República;

(...)

2 – A Comissão designa de entre os seus membros um Comité de Ética com composição adequada à representatividade parlamentar.

3 – Compete em especial ao Comité de Ética propor ao plenário da Comissão:

a) Declarações genéricas e recomendações, a proferir por esta, que promovam as boas práticas parlamentares;

b) A emissão de avisos em relação a condutas consideradas como tendo incorrido em irregularidade grave por incumprimento dos deveres dos Deputados;



- c) A possibilidade de aplicação ao Deputado visado de medida de retenção de uma fração dos abonos atribuídos ao abrigo da presente lei, proporcional à irregularidade cometida e com valor máximo estabelecido por deliberação da Assembleia da República;
- d) Proibição de o visado integrar representações ou missões da Assembleia da República pelo período máximo de um ano;
- e) Em caso de violação de confidencialidade exigível, limitação ao visado do direito de acesso a informações confidenciais ou classificadas pelo período máximo de um ano.

4 – A avaliação de quaisquer factos ou procedimentos relativos a Deputados deve sempre salvaguardar a liberdade política de exercício do mandato e a aplicação de quaisquer das medidas previstas carece de audição prévia dos visados.

5 – Sem prejuízo das demais formas de procedimento, o teor das deliberações tomadas ao abrigo do n.º 3 é comunicado ao Presidente da Assembleia da República para efeitos da sua concretização.

6 - No quadro da cooperação com as autoridades judiciárias, nas situações previstas no n.º 8 do Art.º 11.º, a decisão de remessa de elementos que não sejam de acesso público relativos a Deputados compete à Comissão, após apreciação do pedido pelo Comité de Ética, com salvaguarda do segredo de justiça, se for o caso.

7 - A pedido do Presidente da Assembleia da República, o disposto no número anterior, com as devidas alterações, é aplicável aos pedidos formulados por entidades externas à Assembleia da República.”